

A PARTICIPAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL SOB A INTERPRETAÇÃO DOS IDEAIS DA DEMOCRACIA E DA CIDADANIA¹

THE HANDICAPPED PARTICIPATION IN THE ELECTORAL PROCESS UNDER THE INTERPRETATION OF THE IDEALS OF DEMOCRACY AND CITIZENSHIP

Adelino Freire de Bastos Freire Neto²

RESUMO

A relação da democracia e cidadania, se remete na análise de legítima representação social e da garantia da inclusão de todos no processo eleitoral. Este estudo tem como objetivo demonstrar e discutir, através de pesquisa bibliográfica, a relação entre democracia e cidadania como dois polos intrínsecos que se complementam para garantir direitos de todos, inclusive das pessoas com deficiência em um Estado Democrático de Direito com realce ao direito da pessoa com deficiência mental de participar do processo eleitoral, segundo o novo paradigma do Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei 13.146/2015, que resgatou os ideais da Convenção sobre direitos da Pessoa com Deficiência. O resultado desta discussão nos leva a acreditar que desta relação de democracia e cidadania, a inclusão social no processo eleitoral deve ser a mais abrangente possível de participantes, sem discriminação ou exclusão.

PALAVRAS-CHAVES: Pessoa com deficiência; participação; processo eleitoral; cidadania; democracia.

¹ Artigo submetido em 24-09-2020 e aprovado em 03-05-2022.

² Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2013). Especialista em direito Administrativo pela rede LFG de ensino Anhanguera Uniderp (2015), esta se especializando em Advocacia Tributária pela Escola Superior de Advocacia - ESA/OAB-MG em parceria com a FUMEC (2017). Mestrando em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2018). E-MAIL: adelinofreire.adv@hotmail.com.



ABSTRACT

The relation of democracy and citizenship is referred to in the analysis of legitimate social representation and the guarantee of the inclusion of all in the electoral process. This study aims to demonstrate and discuss, through bibliographical research, the relationship between democracy and citizenship as two intrinsic poles that complement each other to guarantee the rights of all, including people with disabilities in a Democratic State of Law with emphasis on the right of the person with a mental disability to participate in the electoral process, according to the new paradigm of the Statute of Persons with Disabilities, Law 13,146 / 2015, which rescued the ideals of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. The result of this discussion leads us to believe that from this relationship of democracy and citizenship, social inclusion in the electoral process should be as comprehensive as possible without discrimination or exclusion.

KEY WORDS: Disabled person; participation; electoral process; citizenship; democracy.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

1. INTRODUÇÃO

As deficiências, sejam elas físicas, mentais ou sensoriais têm acompanhado a humanidade ao longo de sua evolução e causado fortes impactos sociais com consequências desfavoráveis sobretudo para as pessoas acometidas e seus familiares.

Desde o passado, embora já se tenha observado algum nível de compreensão sobre os direitos dessas pessoas, ainda se verifica que a sociedade é excludente, e pouco consegue entender o diferente, aquele que foge do padrão determinado pela normalidade.

São comuns entre os indivíduos ditos normais o preconceito e a discriminação, numa mistura de medo, pena, raiva ou repulsa, insubstituíveis por muitos pela empatia, pela solidariedade e pelo respeito, para que realmente se consiga promover a inclusão e a integração social e as pessoas com deficiência possam, como qualquer outro cidadão ou cidadã, participar do convívio social, numa plena prática de cidadania, proposta pela democracia.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 23 apresenta como competência comum das entidades da federação, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:(...) “II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1988).

O reconhecimento por parte do texto Constitucional desta vulnerabilidade, trouxe a necessidade de proteção exercida por parte do Estado. Através da boa saúde física e mental, do respeito aos direitos, da satisfação e do bem-estar, o ser humano tem possibilidades de ter sua vida preservada, prolongada, ademais trata-se da proteção ao bem mais precioso da humanidade aquele insubstituível, a vida.

É pertinente evidenciar que as pessoas com deficiência estão entre uma parcela significativa da população brasileira (DAMIA; ARAÚJO, 2018). Além disso, são também sujeitos de direitos assegurados constitucionalmente, além de uma legislação que embora esteja em constantes discussões, como será avisto, neste estudo, pode-se destacar o êxito e avanços, pois já vem obtendo conquistas para a proteção de forma específica ao indivíduo com deficiência em vários aspectos.



Em uma relação de paradoxo “a saúde e a doença em sentido absoluto não existem. Ambas são a totalidade de um processo, a prova disso é que não se consegue definir uma sem falar da outra” (SILVA, 2006, p.3). Assim, todos as pessoas possuem suas limitações, cabe a cada um entender a limitação de outrem, seja nas atividades de suas vidas profissionais, e nas relações sociais e familiares.

Hodiernamente, sob uma nova perspectiva com a visão em referenciais mais amplas, busca-se chegar a mudanças de paradigmas eficazes que venham a contribuir para a inclusão social de pessoas com deficiências.

Vem a lume nesta seara, o problema de onde brotam os questionamentos a serem debatidos neste estudo: a pessoas com deficiência deve participar do processo democrático no que tange ao direito de votar?

É nesta dimensão que caminha o presente trabalho com objetivo mostrar a relação entre democracia e cidadania como dois polos intrínsecos que se complementam para garantir direitos de todos, inclusive das pessoas com deficiência em um Estado Democrático de Direito com realce ao direito da pessoa com deficiência mental de participar do processo eleitoral.

O tema escolhido vai ao encontro da elucidação de algumas propostas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, sob o manto da democracia e da cidadania diante da igualdade de direitos sem preconceitos e discriminações das pessoas com deficiências que foram marcantes nas sociedades.

O surgimento da democracia trouxe exigências nas mudanças de paradigmas nas visões distorcidas e exploradas por tantas décadas. O Estado Democrático de Direito precisou lançar seu olhar para todos, adequando-se aos novos tempos que não mais se admite nenhuma forma de exclusão ou segregação e tendo no princípio da dignidade humana o cerne da norma constitucional.

Sabe-se que, além da importância do tema alusivo à Democracia e Cidadania para este estudo, diante do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência constataram-se várias alterações em outros diplomas legais, como no Código de Direito Civil e Código de Processo Civil, relevantes também para serem aqui tratados.



O texto descrito se propõe, pelo método indutivo e segundo a metodologia bibliográfica, em duas seções apresentar: na primeira, discorrer sobre Democracia e sua relação com a Cidadania, enfatizando o papel do Estado Democrático de Direito para promover a cidadania, com a inclusão e integração de brasileiros com deficiência na sociedade onde vivem e convivem, compartilhando e participando da vida social e política da nação.

Na segunda seção, contempla-se a Proteção Constitucional e o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dando maior proeminência à participação no processo eleitoral da pessoa com deficiência, conforme disposto no artigo 76 §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sobretudo quando se trata de deficiência mental.

Diante do exposto, procura-se, com este trabalho, contribuir para manter em discussão, na seara acadêmica, um tema que em muito pode enriquecer as discussões e análises sobretudo no que tange à participação no processo eleitoral da pessoa com deficiência mental.

Temática que envolve a questão da pessoa com deficiência no contexto dos direitos e garantias constitucionais e expõe relevantes implicações também em análises nos estudos acadêmicos. Assim, torna-se importante interpretar, discutir sempre o tema diante de sua complexidade e diversidade de opiniões, buscando algo novo a ser acrescentado aos estudos já existentes.

2. A DEMOCRACIA E SUA RELAÇÃO COM A CIDADANIA

Desde o fim dos governos monárquicos, despóticos e autocratas que marcaram a história, predominantes em épocas pretéritas, muito se tem falado em democracia, espécie de governo onde o povo tem voz e participa dos destinos de suas nações. O surgimento da democracia se deu em contraposição a esse domínio sem limite, onde o povo servia apenas como fonte de riqueza com seu trabalho para sustentar grandes reinos. A valorização do povo só fez presença quando a democracia nasceu na Grécia.



Embora se pareça perfeita, a democracia Grega antiga é marcada por vários elementos de exclusão, poucos poderiam participar das decisões que eram tomadas em assembleia, uma vez que a condição de cidadania era apenas adquirida por homens maiores de 18 anos, descendentes de pai ou mãe ateniense. Apenas os cidadãos nesta condição estavam aptos a possuir plenamente direitos civis e políticos, participando diretamente das decisões do governo e de suas instituições (CABRAL NETO, 1997)

Todavia, vale lembrar que a conquista da democracia, ao longo dos séculos, se deu em meio à queda de governos sanguinários, com lutas que levaram a perdas incalculáveis de vidas em todo o mundo e, até hoje, verificam-se que as batalhas não cessaram na busca da liberdade e da participação popular em inúmeros países.

Vem sendo trazidos vários conceitos para explicar o sentido de democracia que nos dizeres de Norberto Bobbio caracteriza-se “por um conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos” (BOBBIO, 2000, p.30). Vale dizer que aquele que está autorizado a falar em nome do *demos*³, apenas por ele deve estar autorizado e, assim, manifestar suas vontades, necessidades e aspirações, o que se concretiza atualmente, por meio de representantes eleitos diretamente pelo voto. Bobbio ainda revela que “todo o grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente” (BOBBIO, 2000, p.30).

É exatamente aí que a cidadania deve encontrar guarida, quando a todos, sem qualquer forma de discriminação, é permitida a condição de exercê-la para que o escolhido nas urnas venha a criar mecanismos que irão prover a subsistência do povo em meio a tantas diferenças de uma coletividade.

Dentre os vários conceitos de cidadania, escolheu-se de Dalmo de Abreu Dallari, pois de seu pensamento se extrai que sob a ótica jurídica que “a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do

³ Segundo interpretação extraída Bobbio (2000), o termo *demos* origina da Grécia antiga, para designar povo.



governo de seu povo” (DALLARI, 2004, p.24). A palavra traz também o sentido de abrangência das relações entre o ser humano, a sociedade e o Estado.

Dentro da teoria constitucional moderna denomina-se cidadão aquele sujeito que possui um vínculo jurídico com o Estado, portanto direitos e deveres determinados por uma estrutura legal (BENEVIDES, 1994), embora a primeira ideia é a relação entre o cidadão e o local onde nasceu. Observa-se, nessa segunda visão, que o sentido sob a ótica jurídica, coloca a palavra num patamar mais elevado, tornando seu sentido mais amplo.

Constata-se que as palavras cidadão e cidadania são cognatas no sentido de que cidadania advém de cidadão, que é aquela pessoa que possui direitos civis e políticos diante do Estado em que está inserida. E como todos os cidadãos compõem o povo, e assim, a todos deve ser dada a oportunidade de participação no governo, através da escolha daquele que melhor lhe represente.

Considerando ainda a relevância da cidadania, sobretudo para este estudo, sob a ótica de Thomas Humprey Marshall ao ser comentada sua teoria por Roberto Kant de Lima, ressalte-se que a composição de cidadania se dá por três elementos: civil; social e político. Explica:

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associados com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar do exercício do poder político, como um membro de um organismo investido de autoridade política ou como um eleitor dos integrantes de tal membros. As instituições correspondentes são o parlamento e Conselhos de Governo local. O elemento social se refere a tudo que vai desde o direito a um mínimo de bem estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas a ele são o sistema educacional e os serviços sociais (KANT DE LIMA, 2004, p. 49).

Sob essa perspectiva, o entendimento é de que o sentido de cidadania extrapola o direito de votar e de ser votado, mas existem outros de semelhante relevância para o ser humano, pois este apresenta inúmeras necessidades para sua sobrevivência.



Ainda considerando o pensamento voltado para Thomas Humprey Marshall instituidor da Teoria da Cidadania fundada nos três aspectos evidenciados, elucida-se que é a educação o ponto fundamental para se desenvolver a cidadania. José Murilo Carvalho, ainda colaciona que:

Nos países em que a cidadania se desenvolveu com mais rapidez, inclusive na Inglaterra, por uma razão ou outra a educação popular foi introduzida. Foi ela que permitiu às pessoas tomarem conhecimento de seus direitos e se organizarem para lutar por eles. A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política (CARVALHO, 2011, p.11).

Entretanto, pode-se além da educação considerada um ponto de grande valor para o exercício da democracia, pode-se afirmar que o direito de votar e de ser votado ainda encontra obstáculos também frente ao que prediz a democracia ideal, em confronto com a democracia real.

Segundo ensinamentos de Norberto Bobbio (2000) a democracia ideal não atingiu plenamente seus significados verdadeiros de governo onde o poder emana do povo. Para Norberto Bobbio, a democracia ideal concebida pelos seus pais (fundadores) distanciou-se de seus verdadeiros sentidos, instalando-se ao longo dos séculos em uma democracia real ao se observar que a Grécia se tornou Roma, o Iluminismo russo se transformou em Revolução Russa, a concepção do que foi eleito como “nobre e elevado tornou-se matéria bruta” (BOBBIO, 2000, p.30).

Cumprido elucidar que desde o seu nascedouro, na Grécia, a democracia vem passando por transformações com o escopo de fundar-se, cada vez mais nos princípios dos direitos e garantias fundamentais, embora se perceba essa distância entre o ideal e o real, conforme se busca concretizar nas sociedades atuais.

A história das sociedades democráticas passou por períodos difíceis, como em épocas de regime ditatorial, sem oportunidades de participação na vida política da nação, ficando a democracia distante de seu sentido real e verdadeiro, marcados por um tempo de direitos e garantias constitucionais distantes, cerceados pelo autoritarismo, sem o exercício da cidadania.



Hodiernamente, a sociedade brasileira contempla a “Constituição Cidadã”⁴ que assinalou a escrita de uma nova história, ressaltando logo no seu início, a cidadania e a dignidade da pessoa humana como parte de seus princípios fundamentais. No artigo 1º, da Constituição Federal de 1988 obtém a seguinte leitura:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - **a cidadania;**

III - **a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (grifo nosso). (BRASIL, 1988)

Além da democracia se complementar com a cidadania, outro fator vem ligar-se a esse binômio, a dignidade humana, cerne do Estado Democrático de Direito, que segue também ao longo de séculos na tentativa de concretizar direitos e garantias fundamentais para assegurar uma vida com dignidade para todas as pessoas.

Hannah Arendt expõe que “nenhuma vida humana, nem mesmo a vida do eremita em meio à natureza selvagem, é possível sem um mundo que, direta ou indiretamente, testemunhe a presença de outros seres humanos” (ARENDR, 2014, p. 403). Infere-se que democracia e cidadania não se separam, se complementam no ideal de democracia participativa adotada pelo sistema brasileiro, onde a participação de todas as pessoas é imprescindível para a concretização de seus ideais.

Revela-se claramente na Constituição Federal de 1988, de 5 de outubro de 1988 a adoção da democracia participativa, em razão do longo rol exemplificativo de direitos e garantias extensivos a todos os cidadãos brasileiros. Constituição que assinalou o poder emanado através do povo, exercido indiretamente por meio de seus representantes ou diretamente nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Assim, sob a perspectiva da cidadania no sentido de elemento jurídico, sua composição deve se fazer com a participação de todos os cidadãos, contemplando, dessa

⁴ Segundo Camara (2013), o termo cidadã para designar a Constituição Federal de 1988, distinguindo-a das demais, decorre do amplo viés democrático de previsão e proteção de direitos fundamentais.



forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (2008) onde o tratamento à dignidade humana segundo seu preâmbulo, se baseia no “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Nesse viés, a concepção e concretização da democracia e conseqüentemente da cidadania no sentido de contemplar fielmente a dignidade de todas as pessoas, será possível, mediante uma prática democrática inclusiva para permitir que todas as pessoas possam exercer seus papéis de cidadãos com igualdade de direitos e sem discriminação, preconceitos, respeitando cor, raça, religião, opções individuais inclusive das pessoas com deficiência.

Cumpra evidenciar que o número de pessoas com deficiência no Brasil passa de 40,0 milhões demonstrado pelo último Censo Demográfico em 2010. Segundo o referido Censo, essas pessoas declararam ter pelo menos um tipo de deficiência 45,6 milhões de pessoas seja do tipo visual, auditiva, motora ou mental/intelectual (LOSCHI, 2012).

Em um Estado Democrático de Direito não se concebe pessoas excluídas, sem a participação na vida em sociedade e sem exercer seus direitos de cidadania, mesmo aquelas com deficiências mentais. Esses cidadãos, por óbvio também fazem parte da população brasileira, a inclusão dessas pessoas representa a concretização dos direitos e garantias constitucionais com igualdade, com reconhecimento e não violação do princípio da dignidade humana, conferindo a participação democrática pela representação social.

Neste aspecto a democracia se torna sinônimo de inserção, pois “não se pode compreender os direitos fundamentais como fruto das estruturas do Estado, mas sim como fruto da vontade da coletividade” (SARLET, 2011, p.98). Da mesma forma o autor expressa que é possível compreender que as liberdades não são criadas e não se manifestam, senão em sua maior parte quando o povo as quer” (SARLET, 2011).

Saliente-se que por via da segregação em decorrência do preconceito, as pessoas com deficiências sofrem um isolamento por parte da sociedade, vários fatores revelam a omissão e violação de seus direitos, sobretudo da cidadania, principalmente quando se trata pessoas com deficiência mental em que o cenário se torna ainda mais nebuloso. Em



muito pouco as concepções sobre as necessidades dessas pessoas vêm à tona e a elas dedicam-se tratamento especial.

A ideia de sujeito como pessoa vem de longos tempos pretéritos, e com especial destaca-se encontra-se dignidade, concebida pelo Cristianismo. Segundo Sarlet, na filosofia clássica de São Tomás de Aquino (1225-1274) já se anunciava ser a dignidade própria do homem; “é inerente ao homem, como espécie; e ela existe *in actu* só no homem como indivíduo, passando desta forma a residir na alma de cada ser humano” (SARLET, 2011, p. 100).

Vale evidenciar que muitas barreiras a essas concepções foram observadas no passado, com reflexos vistos até a atualidade. Essas barreiras intransponíveis do passado têm, aos poucos, sido removidas mesmo diante das resistências em torno do tema deficiência/cidadania, ao se considerar os padrões pré-estabelecidos pela sociedade, prontos para que somente os reconhecidos como normais devam seguir, num sistema secular de repetição das desigualdades.

Relevante lembrar que o pensamento marxista sobre o homem, nas palavras de José Augusto, alicerça-se na ideia de que o homem é definido perante as concepções filosóficas como um conjunto das relações sociais e sua atividade vital é o trabalho. Assim, o conceito de homem sadio baseia-se na liberdade e independência, sendo ao mesmo tempo ativo relacionado e produtivo. O autor menciona ainda Freud, posiciona-se semelhantemente quando relata que a saúde mental é poder amar e trabalhar, mas no sentido incondicional que o verbo exige em trabalhar no sentido de criar, sendo ao mesmo tempo útil e produtivo (BISNETO, 2007).

Inferese-se que a realização do ser humano como pessoa está nas atividades que ele realiza, nas inter-relações com o outro ser humano, até porque compreendemos que a saúde mental de qualquer indivíduo se encontra atrelada à oportunidade de ser útil para a sociedade em que vive e convive. Assim, a cada pessoa deve ser dada a oportunidade de participar com igualdade da vida de seus semelhantes, sem exclusão ou preconceitos, mesmo quando possui alguma deficiência.



O exercício da cidadania encontra suporte nessas relações e participação da vida em coletividade, tendo o intuito de tirar do passado de exclusões e isolamento as pessoas com deficiência, que eram afastadas e consideradas incapazes para qualquer atividade ou participação da vida em sociedade.

Aponta-se atualmente para uma visão adversa, diante das mudanças que se operaram com o advento de leis de proteção a pessoas com deficiência, evidenciando, no cenário brasileiro a mais recente: o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que contempla a dignidade da pessoa humana, em especial, aquela que tem algum tipo de deficiência, mas não poderá mais ser considerada incapaz (ARAUJO; COSTA E FILHO, 2016).

Cidadania e dignidade são também dois sentidos que se entrelaçam quando se menciona os ideais de democracia, na medida em que a cidadania adquire seu real sentido, quando permite a todos os cidadãos a participação da vida social e política dentro de sua coletividade, junto a seus pares.

Nesta evolução continua, “o reconhecimento da dignidade humana apresenta uma longa história que se inicia com o descaso total em civilizações do passado até sua tardia aquiescência em séculos recentes, próximos ao século XXI” (SARLET, 2011, p.192).

Quando se menciona a palavra deficiência, a história mostra que as pessoas com deficiência, sobretudo com deficiências mentais, têm sido os grupos sociais mais excluídos e despossuídos de direitos, da falta de reconhecimento de sua dignidade de pessoa humana.

A prática secular de afastamento desses indivíduos do meio familiar e social concorreu para a enorme segregação, discriminação e preconceitos, circunstâncias que têm dificultado imensamente o processo de recuperação e reintegração dessas pessoas na própria família e, com maior intensidade, no meio social, onde é maior esses sentimentos.

3. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E O ADVENTO DO ESTATUTO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

O exercício da cidadania dada a sua história de exclusões das pessoas com deficiência, seguiu a passos tardios, contudo vem ganhando vulto nas legislações pós-modernas, nas Constituições democráticas, conforme a Constituição Federal de 1988.

Cumprir relatar que “Constituição Federal não é um simples ideário, nem apenas uma expressão de ensaios, de aspirações, de propósitos. É a transformação de um ideário, conversão de anseios e aspirações em regras impositivas.” (MELLO, 2011, p.11).

Dentro deste sistema normatizador, os cidadãos são detentores de deveres e de direitos, seus direitos adquiridos com igualdade sem exclusões ou discriminações, assim se consubstancia o texto constitucional brasileiro em vários de seus dispositivos conforme se aponta os objetivos da República Federativa do Brasil em seu artigo 3º (BRASIL, 1988)

A proteção contra a discriminação da pessoas com deficiência se vulgariza em diversos pontos constitucionais, reconhecida também no tocante ao trabalho. Assim, em seu artigo 7º. dispõe: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (BRASIL, 1988).

Importante frisar que, consoante já mencionado, o trabalho é fator relevante para a boa saúde mental do indivíduo, que além da subsistência, abrem-se as oportunidades de novos relacionamentos, a realização pessoal, a melhoria da autoestima, sua proteção a todos os indivíduos é fator relevante numa democracia, como dever inerente à cidadania. Tudo isso é necessário a todos os seres humanos, e ainda mais para aquela pessoa com deficiência que se sente segregada, separada do convívio social, das atividades laborais.

Percorrendo ainda alguns dispositivos constitucionais que acolhem a dignidade das pessoas com deficiência, em uma leitura pelos artigos 23 e 24⁵, depara-se com a proteção

⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (BRASIL, 1988)



dessas pessoas, como compromissos que devem ser assumidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com igualdade de direitos.

Outro dispositivo em relação à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disposto no art. 244 determina que:

“A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às **pessoas portadoras de deficiência**, conforme o disposto no art. 227, § 2º (BRASIL, 1988).

Evidencia-se que o Constituinte cuidou de proteger a vulnerabilidade das pessoas com deficiência criando obrigações ao Poder Executivo, como forma de assegurar a liberdade de locomoção para o exercício da cidadania, assim como o exercício de outros direitos que dependam de estrutura física para amparar aqueles que apresentam dificuldades em sua locomoção.

Cumprir a proteção constitucional as pessoas com deficiência também se estendeu à educação, cultura e desporto, à assistência social, à previdência social, à administração pública, que garantem direitos em mesma condição dos demais brasileiros.

Esvaindo-se da esfera constitucional, e partindo para o âmbito internacional, no ano de 2006 surgiu um marco da inclusão social da pessoa com deficiência, trata-se do primeiro tratado internacional sobre direitos da pessoa humana do século XXI voltados a sua exclusiva proteção, a Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, quebrando paradigmas sociais de respeito as diferenças e de inclusão da pessoa com deficiência.(BRAGA; FEITOSA, 2016)

Um dos progressivos avanços da proteção da pessoa com deficiência no âmbito nacional, foi a ratificação brasileira, no ano de 2008, da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pois além de utilizar diretrizes e princípios de diversos países democráticos do mundo, implicou todo um arcabouço legal e criação de políticas públicas pautados neste documento, abrindo um novo paradigma aos direitos da pessoa com deficiência (SENNÁ; LOBATO, 2013).



Seguindo as diretrizes e princípios desta Convenção internacional, a República Federativa do Brasil se comprometeu a reestruturar toda a normatização nacional⁶, se adequando a estes preceitos, sem dúvida um marco histórico para uma nova visão de tratamento da pessoa com deficiência com novas perspectivas de políticas públicas de inserção social, sobretudo na participação política como cidadão.

Cumprir frisar que foi a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que propiciou representativas mudanças no Direito brasileiro, com relação aos direitos dessas pessoas, sendo principal documento legislativo o Decreto Legislativo 186, de 9.7.2008, promulgado pelo Decreto Executivo 6.949, de 25.8.2009 (BRASIL, 2009).

A referida Convenção recepcionada na Constituição pelo Decreto 6949/09 tem como princípio geral no seu art. 3º “a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade da pessoa com deficiência” (BRASIL, 2009), inclusive estabelecendo em seu art. 29 a participação na vida política e pública de forma efetiva, incluindo o direito de votar e ser votado sem qualquer discriminação ou restrição, e com garantia de acesso as limitações físicas.

Pode-se afirmar que os dispositivos constitucionais recepcionado pelo Decreto 6949/09, em comento, vão ao encontro da mais recente lei de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que teve seu foco na inclusão dessas pessoas. Logo no seu artigo 1º, *in verbis*, se lê:

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (BRASIL, 2015).

A proteção ao direito de cidadania das pessoas com deficiência refere-se ao elemento político (extraído da teoria de Thomas Humprey Marshall), consoante já

⁶ O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto 2009, promulgou o teor do texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, após ser recepcionado na forma do art. 5º § 3º da Constituição Federal de 1988, com status de emenda constitucional.



exposto, que se trata do direito de participar ativamente ou passivamente do exercício do poder político e a efetivação de tal direito veio especificamente com o aludido Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dessa forma, a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, publicada no dia 7 de julho de 2015, entrando em vigor ao final do mês de dezembro de 2015, é considerada um avanço na proteção da dignidade da pessoa com deficiência decorrente desta, especialmente ao trazer novos paradigmas de interpretação da incapacidade em outros diplomas legais como o Código Civil e Código de Processo Civil.

Da concepção de capacidade descrita no Código Civil prevista na redação de seu art. 3º, excluiu a condição de pessoas com deficiência consideradas como absolutamente incapazes, sejam aqueles com enfermidade ou deficiência mental sem o devido discernimento para os atos da vida civil, além daquelas pessoas que, mesmo por causa temporária, não apresentam condições de exprimir a sua vontade. A partir de então, atribuiu-se somente ao menor de 16 anos a incapacidade absoluta (BRASIL, 2002). Com a nova redação do Código Civil, a incapacidade relativa foi acrescida somente em relação as pessoas com deficiência que não puderem exprimir sua vontade.

Nesta vertente, considerando que de acordo com o artigo 76 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o poder público tem o dever de “garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015), revelou-se uma interpretação que garanta a toda e qualquer pessoa com deficiência a participação no processo eleitoral promovida pelo poder público, com exceção deste que passou a ser considerado relativamente incapaz e logo fosse necessariamente representado.

Vale trazer a esse contexto as palavras de Norberto Bobbio ao mencionar que:

não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim como garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.(BOBBIO, 1992, p.25)



Destarte, o que se depreende das concepções trazidas sobre o tema, referem-se à igualdade de direitos, sobretudo a forma com efetivá-los, a real participação de todos em todas as atividades e práticas da vida social e política, importa estarem reconhecidos direitos com igualdade. A participação de todos cidadãos, independente de condições, frise-se dentro das limitações, almeja estabelecer a ampliação democrática.

Sobre o tema exposto, cumpre ainda realçar a ideia de Fernando Capez:

Verifica-se o Estado Democrático de Direito não apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; pela garantia do desenvolvimento nacional; pela erradicação da pobreza e da marginalização; pela redução das desigualdades sociais e regionais; pela promoção do bem comum; pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I a IV); pelo pluralismo político e liberdade de expressão das idéias; pelo resgate da cidadania, pela afirmação do povo como fonte única do poder e pelo respeito inarredável da dignidade humana (CAPEZ, 2009, p.38).

Assim, a menção a pessoas com deficiência não exclui nenhum tipo de deficiência, porque a concepção de cidadania não orienta esse procedimento desigual. A igualdade deve prevalecer entre todos os brasileiros e brasileiras, daí a alteração na incapacidade, seguida pelo citados Diplomas, que dizem respeito às pessoas com deficiência mental.

Assim, o Código de Processo Civil, no sentido de proteger essas pessoas seguindo também a novel Estatuto, assegurou também a igualdade de direitos delas diante de todos os cidadãos da sociedade, principalmente no que tange à interdição. Esta atualmente, não é mais a regra, mas sim, a exceção, pela própria interpretação extraída das alterações legais.

O Estatuto prossegue no § 1º do próprio artigo 76 em seus incisos, com as garantias para efetivar o direito de cidadania, de participação na vida pública e política de seu país, ou seja, de votar e de serem votadas, sem discriminação e exclusão, incluindo também aquelas com deficiências mentais (BRASIL, 2015).

Vale lembrar que as instalações, materiais equipamentos de que fala o § 1º do Estatuto, guardam estreita relação com o artigo 244 da Constituição da República Federativa do Brasil que garante também uma série de recursos para possibilitar a



acessibilidade de pessoas com deficiência a todos os locais por onde precisa transitar. São dadas as oportunidades de participação no pleito eleitoral além dos recursos necessários à sua concretização (BRASIL, 1988).

Nesse viés, aponta-se para o dever da administração pública diante desse novo entendimento, do órgão constitucionalmente incumbido de administrar as eleições, a Justiça Eleitoral, **abster de anotar a suspensão de direitos políticos** por incapacidade civil absoluta (OLIVEIRA, 2017). As mudanças que se operaram no direito brasileiro seguiram a já mencionada Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promovida pela Organização das Nações Unidas, (ONU) cuja meta é a proteção dos direitos e dignidade dessas pessoas com abrangência internacional.

Isto posto, tornou-se ainda inócua a própria determinação do art. 15, II, da Constituição Federal de 1988⁷, com seu dispositivo que determina que sejam suspensos os direitos políticos dos absolutamente incapazes (BRASIL, 1988). A participação do processo eleitoral se tornou plena, independente da própria deficiência acometida. A ideia é a própria democracia de representação destes seres excluídos, para que o exercício da cidadania seja efetivamente garantido.

Essas pessoas passaram a existir sobretudo a ter participação do processo eleitoral, assumindo seus papéis na forma da lei, dos ideais de democracia no seu sentido de democracia inclusiva, calcada em direitos e garantias fundamentais cujos destinatários são todos os brasileiros, ultrapassando, assim, as marcas e estigmas seculares que levaram à exclusão social e conseqüentemente legal de uma multidão de pessoas no Brasil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos seculares preconceitos e das incontáveis formas de segregação e discriminação de pessoas com deficiências, o nascimento do poder do povo, recepcionado pela democracia, descortinou novos paradigmas em relação a direitos e deu início ao

⁷ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) II - incapacidade civil absoluta;



reconhecimento das pessoas frente ao poder opressor do Estado, identificado sobretudo pelos sistemas antidemocráticos.

Todavia, mesmo após o reconhecimento da democracia, apenas as pessoas que atendiam aos padrões reconhecidos de normalidade eram consideradas com sujeitos de direito frente a legislações excludentes que continuaram sem privilegiar aqueles desiguais. Esta visão veio, aos poucos sendo alterada e com a constitucionalização dos estados democráticos, todas as pessoas passaram a prevalecer sobre o poder do Estado.

Presencia-se, hodiernamente, como o principal corolário da democracia, nova forma de conceber a ser humano, colocando em primeiro plano sua dignidade, com igualdade de direitos, sem exclusão, descaso da sociedade e especialmente do poder público.

Cidadãos e cidadãs que foram abandonados no passado, finalmente são incluídos na sociedade, que no caso do Brasil, já foram contemplados na Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, no que se refere ao trabalho, ao lazer, à educação, enfim segundo os direitos e garantias fundamentais destinados a todos, conforme apontados ao logo deste estudo.

E recentemente, seguindo as orientações que o Brasil ratificou na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2008, adotada pela ONU e, por meio da aprovação Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 em 2015, as pessoas com deficiência foram lembradas legalmente, o Estado brasileiro assumiu um compromisso criando uma forma mais concisa para que as pessoas com deficiência possam exigir estes direitos.

Nesse novo paradigma, proposto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, para as inúmeras formas de deficiências, surge direito de votar, capacidade eleitoral ativa e o direito de ser votado, capacidade eleitoral passiva, encontrando respaldo na dignidade e igualdade de direitos dessas pessoas, finalmente incluídos em um processo que diz respeito também às suas existências e suas escolhas.

O novo contexto que se descortina voltou-se plenamente para a inclusão em setores onde ainda era absoluta a visão de incapacidade das pessoas com deficiências,



principalmente aquelas com deficiências mentais, por serem as que, certamente, apresentam maiores dificuldades para a compreensão de seus papéis como cidadãos e cidadãs quanto à capacidade eleitoral, mas não deixam de serem reconhecidas como cidadãos e cidadãs.

Surgem, todavia, alguns questionamentos sobre a aplicação do Estatuto na seara eleitoral, sob a alegação de que a pessoa com deficiência mental não possui conhecimento e nem tampouco autodeterminação para se conduzir. Porém, nesse aspecto, as discussões deixam de considerar os direitos garantidos constitucionalmente, com igualdade entre todos independentemente de exercerem ou não esses direitos, assim como identificar neste novo paradigma a própria essência da democracia, a ideia de inclusão, de um sufrágio efetivamente universal.

Cumpra evidenciar também que a participação desses cidadãos na vida pública e política, independentemente do tipo de deficiência, devem se vincular tão somente à sua escolha ou não de participação, ou adstrito ao acompanhamento e orientação de seus familiares e profissionais da saúde, sem calcar a concepção da polêmica instalada.

Quem duvida da capacidade destes sujeitos do exercício do sufrágio, deveria se questionar se os leigos do sistema são aptos da mesma forma, ou outros que também teriam sua capacidade eleitoral questionada. Reflexão esta, que nos remete ao retorno da ideia de um sufrágio limitado de épocas pretéritas. Para tanto, assegurar a inviolabilidade de direitos de forma igualitária, de modo a não discriminar ou excluir, recepciona-se os ideais de democracia.

Ressalte-se que o direito não pode estar desvinculado do significado de pessoa, pois ela lhe dá sentido, ela é sua destinatária; sem dignidade, sem pessoa, não há direito. O sentido e aplicação do direito se tornam inócuos, perdidos no emaranhado das leis se não houver a pessoa nessa seara com sua importância e dignidade reconhecidos em altos patamares.

Finalmente, pode-se assegurar que perfeita e correta é a concepção de que o verdadeiro Estado Democrático de Direito é aquele inserido no seio da Sociedade, próximo de suas necessidades. No entanto, uma concepção embasada na fundamentação



metafísica, simbolizando um distanciamento do Estado perante a sociedade, de suas necessidades, sem numa visão do todo e, ao mesmo tempo, das partes que o compõe, é incompatível com os ideais de democracia. O dualismo que prega a distinção entre Estado e Sociedade não se sustenta no plano de uma ordem jurídica, social e política sem adotar dimensões democráticas e pluralistas.

Assim, em que pesem as posições contrárias à capacidade eleitoral das pessoas com deficiências mentais, neste estudo perfilha-se a concepção de que “ todos são iguais perante a lei,” não podendo segregar nem tampouco excluir cidadãos que são partes do todo social, pois a estética de qualquer estrutura se baseia na ideia de que a beleza se manifesta na distribuição harmônica das partes no todo, ou seja, o direito para ser belo precisa ter no seu todo, todas as suas partes distribuídas harmonicamente.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. A lei 13.146/2015 (o estatuto da pessoa com deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade. Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 12-30, 2016. Disponível em <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/29>>. Acesso: 18 mai. 2018.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12ª ed. revista. 3ª tiragem. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2014, p. 403.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, nº 33, São Paulo, Aug. 1994, p. 7. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451994000200002>. Acesso em; 7 de set. 2018.

BISNETO, José Augusto. Serviço Social e saúde mental: uma análise institucional da prática. São Paulo: Cortez, 2007.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. (Tradução: Marco Aurélio Nogueira). São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 30.

_____. Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Goutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.25.



BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Direito à Educação da Pessoa com Deficiência Transformações Normativas e a Expansão da Inclusão no Brasil. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí, ano 4, n. 8, jul./dez. 2016. Disponível em <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitos-humanosedemocracia/article/view/6335>>. Acesso: 04 set. 18.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso: 04 set. 18.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 22 ago. 18.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso: 04 set. 18.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso: 04 set. 18.

CABRAL NETO, Antônio. Democracia: velhas e novas controvérsias. Estudos de psicologia. 1997, vol.2, n.2, pp.287-312. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-294X1997000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso: 04 set. 18.

CAMARA, Luciana Bornella. A educação na constituição federal de 1988 como um direito social. Revista direito em debate. Ano XXII nº 40, jul.-dez. 2013. Disponível em <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>>. Acesso: 02 set. 18.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte geral. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 38

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo caminho. 14ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p.11.

DAMIA, Fábila Lima de Brito; ARAÚJO, Luiz Alberto David. O direito ao voto das pessoas com deficiência. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 15 - n. 3 - p. 327-345 / set-dez



2010. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2747>>. Acesso em: 6 de set. 2018

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. Moderna, São Paulo, 2004. p. 24.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. *Psicologia Clínica*. Rio de Janeiro, v.20, n.2, p.201-207, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652008000200015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 set. 2018.

KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?. *São Paulo Perspec.* vol. 18, n. 1, p. 49-59, mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392004000100007&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 02 set. 2018.

LOSCHI, Marília. Pessoas com deficiência: adaptando espaços e atitudes. *Agência IBGE Notícias*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/16794-pessoas-com-deficiencia-adaptando-espacos-e-atitudes>>. Acesso em; 10 de set. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. 1.ed. 3. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 11.

OLIVEIRA, Vinicius de. O voto da pessoa mentalmente enferma ou deficiente: a inclusão, o ônus e a fraude. Disponível em:<<http://www.oseleitoralistas.com.br/2017/08/05/voto-pessoa-enferma>>. Acesso em 21 de setembro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição Federal de 1988*. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 98.

SENNA, Mônica de Castro Maia; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa; ANDRADE, Luciana Dantas. Proteção à Pessoa com Deficiência do Brasil pós-constituente. *Revista SER Social*, 2013 v. 15 nº32, 11-33. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/viewFile/9600/7090>. Acesso: 05 set. 18.

SILVA, Jorge Luiz Lima da. O processo saúde-doença e sua importância para a promoção da saúde. *Informe em Promoção da Saúde*, v.2, n.1., p.3-5, 2006. Disponível em: <<http://www.professores.uff.br/jorge/wp-content/uploads/sites/141/2017/10/o-process.pdf>>. Acesso: 03 set. 18.

